

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

AÇÃO INTERVENTIVA EM MUNICÍPIO

AGRAVOS RETIDO E DE INSTRUMENTO — CABIMENTO - DISCIPLINA

EMENTA

LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

....." (NR) "Art.

523..... §

3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante." (NR) "Art.

527..... II

- converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

..... .. V - mandará intimar o agravado, na mesma

oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que

responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender

conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for

divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; VI - ultimadas as

providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o

caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos

casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do

agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90

(noventa) dias de sua publicação oficial. Art. 3º É revogado o § 4º do art. 523 da Lei nº 5.869, de 11 de

janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília, 19 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117º

da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Márcio Thomaz Bastos